

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



DAS SOMBRAS DE UM PASSADO ESCRAVOCRATA: breves considerações sobre o trabalho análogo à condição de escravo no Brasil.

Teliane Lima Baptista¹

RESUMO

O presente trabalho objetiva tecer breves considerações sobre o trabalho análogo à condição de escravo no Brasil, partindo do pressuposto de que a escravidão vivenciada no país, agora, é reposta sob novas bases face ao trabalho livre. Para tal, recorreremos a pesquisa bibliográfica e documental. Coloca-se, então, que a escravidão contemporânea ultrapassa o cerceamento do direito de ir e vir, abrangendo condições de trabalho, de modo que chegamos a compreensão, com base em dados, que inúmeros trabalhadores encontram-se submetidos a condições de trabalho perversas em sua essência, demandando estratégias de enfrentamento.

Palavras-chave: Trabalho. Condições Degradantes. Escravidão Contemporânea.

ABSTRACT

The present work aims to make brief considerations about work analogous to the condition of slavery in Brazil, based on the assumption that the slavery experienced in the country is now replaced under new bases compared to free work. For this, we resorted to bibliographical and documental research. It is then stated that contemporary slavery goes beyond restricting the right to come and go, encompassing working conditions, so that we come to understand, based on data, that countless workers are subjected to perverse working conditions in its essence, demanding coping strategies

Keywords: Work. Degrading Conditions. Contemporary Slavery.

1 INTRODUÇÃO

Em 1888 a abolição da escravidão seria orquestrada mediante pressões externas, não havendo oferta à população negra de mecanismos integrativos a nova

¹ Mestranda em Serviço Social - UFAL; telianelima@hotmail.com

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



lógica do trabalho assalariado, esta condição para o desenvolvimento capitalista, sendo levada a um contexto de marginalização e pobreza. Como se não bastasse, séculos após a escravidão, enquanto mazela social perversa em sua essência, é reposta novos moldes de forma dissimulada e quase imperceptível sob a órbita da liberdade pregada pelo capitalismo contemporâneo.

Portanto, colocamos aqui o trabalho análogo à condição de escravo como forma de trabalho que o “trabalhador livre” é submetido, abrangendo, para além do cerceamento da liberdade de ir e vir, a submissão a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas entre outros aspectos. Características que têm como ponto em comum o fato de afrontar os direitos humanos fundamentais do trabalhador, em prol da maximização da lucratividade de grandes empresas, reduzindo de custos com o fator trabalho.

2 TECENDO APONTAMENTOS SOBRE O TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO NO BRASIL

A utilização do trabalho escravo no Brasil constituiu-se em um dos instrumentos primordiais na expansão do capitalismo retardatário, possibilitando aos países europeus a obtenção de elevadíssimas taxas de lucro com o menor custo possível, cerceando a liberdade do escravo, reduzido a objeto de posse do senhor. Ou seja a escravidão empregada no país distingue-se da escravidão antiga porque não só o escravo era posto como uma mercadoria, mas era “a principal mercadoria de uma vasta rede de negócios (que vai da captura e do tráfico, ao mercado de escravos e a forma de trabalho), a qual conta durante muito tempo, como um dos nervos ou mola mestra da acumulação mercantil” (FERNANDES, 2010, p.44).

Não é por acaso, então, que tal forma de trabalho é reposta na contemporaneidade, como meio inescrupuloso de aumento da produtividade (via

PROMOÇÃO



APOIO



intensidade), sob o espectro da generalização do trabalho assalariado, extrapolando o crime de restrição da liberdade, ao abranger condições degradantes de trabalho.

A vista disso, pontuam Brient *apud* Oliveira e Pereira (2014):

A servidão moderna é uma escravidão voluntária, aceita por essa multidão de escravos que se arrastam pela face da terra. Eles mesmos compram as mercadorias que lhes escravizam cada vez mais. Eles mesmos correm atrás de um trabalho cada vez mais alienante, que lhes é dado generosamente se estão suficientemente domados. Eles mesmos escolhem os amos a quem deverão servir. Para que essa tragédia absurda possa ter sucedido, foi preciso tirar desta classe, a capacidade de se conscientizar sobre a exploração e a alienação da qual são vítimas. Eis então a estranha modernidade da época atual. Ao contrário dos escravos da Antiguidade, aos servos da Idade Média e aos operários das primeiras revoluções industriais, estamos hoje frente a uma classe totalmente escrava, que, no entanto, não se dá conta disso, ou melhor, ainda, que não quer enxergar. Eles não conhecem a rebelião, que deveria ser a única reação legítima dos explorados. Aceitam sem discutir a vida lamentável que foi planejada para eles. A renúncia e a resignação são a fonte de sua desgraça (p.2)

Em 1995 o Governo Brasileiro, após diversas denúncias, reconheceu oficialmente a existência da escravidão contemporânea, sob a nomenclatura de *condições análogas a condição de escravo*. Tal conceito decorre de preceitos elencados na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º constitui o Estado Democrático de Direito, tendo entre seus fundamentos: a dignidade da pessoa humana (voltando-se contra a coisificação do ser humano, detentor do mínimo de direitos); e os valores sociais do trabalho (com a finalidade de assegurar uma existência digna), demandando a existência de uma relação contratual protegida (art.7º). Por conseguinte, a Carta Magna afirma que:

Art. 5 Todos serão iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: [...]

III Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;[...] (BRASIL, 1998)

O Governo Brasileiro, então, já se comprometeria a realizar o combate da escravidão através da assinatura de instrumentos de direito internacional, dentre os quais vale ressaltar:

PROMOÇÃO



APOIO

- Convenção das Nações Unidas sobre a Escravatura, de 1926, que relacionou a escravidão como a propriedade sobre alguém;
- Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que proibiu a submissão à escravidão, servidão, tráfico de pessoas, tortura e castigo cruel, desumano ou degradante;
- Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à escravidão, de 1956;
- Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão de 1965, tratando sobre a servidão por dívidas;
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, que proibiu a escravidão, a servidão, o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres;
- Convenção nº29/1930 da OIT (ratificada em 1957) - estabelecendo que os países signatários se comprometam a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório;
- Convenção 105/1957 da OIT (ratificada em 1965) estabelecendo que os países signatários devam se comprometer a adequar sua legislação nacional às circunstâncias da prática de trabalho forçado neles presentes, de modo que seja tipificada de acordo com as particularidades em que se inserem.

Ambas têm como preocupação o fato de que os Estados-membros evitem e não permitam a utilização de mão-de-obra escrava em seu território. Assim, aqui cabe resgatar, a definição elaborada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) de trabalho escravo:

[...] toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade. Quando falamos de trabalho escravo, falamos de um crime que cerceia a liberdade dos trabalhadores. Essa falta de liberdade se dá por meio de quatro fatores: apreensão de documentos, presença de guardas armados e “gatos” de comportamento ameaçador, por dívidas ilegalmente impostas ou pelas características geográficas do local, que impedem a fuga (OIT, 2010)

Para a OIT, a definição de trabalho escravo apresenta duas vertentes: o trabalho imposto mediante ameaça ou punição; e o executado de forma não voluntária, as quais têm como ponto comum a restrição da liberdade. Entretanto, verifica-se que no Brasil a luz do disposto no art. 149 do Código Penal no capítulo “dos crimes contra a liberdade individual”, com a redação da Lei nº 10.803/2003, que o trabalho forçado representa apenas uma das condutas do crime de redução à condição análoga à de escravo:

PROMOÇÃO



APOIO

PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Trata-se de um conceito interpretado pelos tribunais e fiscais de trabalho à luz do conjunto da legislação brasileira e dos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, trazendo maior segurança jurídica. Sendo, assim, trabalho em condição análoga à de escravo é tipificado penalmente diante de quatro condutas específicas de sujeição, que têm em comum o fato de atacar a dignidade humana no trabalho. A primeira refere-se à **sujeição da vítima a trabalhos forçados**, que:

Não se fere somente o princípio da liberdade, mas também o da legalidade, o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, na medida em que a prática afronta às normas legais, concede ao trabalhador em questão, tratamento diverso do concedido a outros; e retira dele o direito de escolha. (BRASIL, 2011, p.13)

Todavia, a realização de trabalhos forçados não inicia imediatamente após a contratação e sim mediante a aplicação de elementos coercitivos, que passa a ser a própria condição de vida do trabalhador – o qual em meio à miséria se sujeita a aceitação das condições de trabalho precárias, a exemplo, a escravidão por dívida, tornando-se preso a dívida construída de forma totalmente descabida ou ilegítima para suprir necessidades básicas, saindo muitos deles sem nenhum pagamento, tendo sua liberdade cerceada:

Seja quando o trabalhador permanece no local de trabalho porque se sente obrigado a saldar a dívida, seja ela lícita ou não (coação moral); seja quando o trabalhador não pode deixar o trabalho por conta de vigilância

PROMOÇÃO





ostensiva, ameaças ou outras represálias (coação psicológica); seja, finalmente, quando o trabalhador é fisicamente impedido de deixar o trabalho, por cerceamento da sua liberdade de locomoção ou com prejuízo direto à sua integridade física e à sua própria vida (coação física) (BRASIL, 2011, p.13)

Tem-se uma forma abusiva de exploração do ser humano envolta por coação e a segunda conduta, que se refere à **restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto**, este último também denominado de “gatos” aliciam mão-de-obra para trabalhar financiando débitos ou antecipando parte do salário, cobrando até por transporte e alimentação desde o local da contratação ao local de trabalho:

Os “gatos” são sedutores. Sabem aliciar para o trabalho em fazenda com promessa de salários dignos, bons alojamentos, boa comida, dão adiantamento para pessoa deixar uma “feira” na sua casa, oferecem transporte gratuito. Tudo é fraude. Na verdade, essas pessoas são embarcadas em ônibus em péssimas condições ou em caminhões improvisados e são alojados em pensões. Cada centavo gasto por elas vira dívida. Já chegaram endividadas. O adiantamento feito lá na saída, o transporte, a comida, as pensões e todo o instrumento de trabalho viram dívida. As foices, os facões, a motosserra, as botas, as luvas, os chapéus, as roupas, os péssimos alojamentos e as verdadeiras lavagens que elas recebem a título de alimentação viram dívidas. E, quando adoecem, são obrigadas a comprar uns “barracões” e a pagar o triplo do valor dos remédios. (MIRANDA, 2006, p.129)

O trabalhador tem seu direito de ir e vir limitado ao ser criado um vínculo coercitivo que o impede de abandonar livremente seu local de trabalho, em razão de suposta dívida contraída com o empregador ou seus prepostos através do regime *truck system* (FIGUEIRA, 2004), adquirindo produtos por valores acima daqueles praticados no mercado. Como leciona Arnaldo Sússekind *apud* Silva (2010):

o truck system, originariamente utilizado na Inglaterra, consiste no pagamento do salário através de papéis de aceitação limitada na localidade, a fim de que os empregados que os recebam fiquem obrigados a adquirir as mercadorias de que necessitam nos estabelecimentos de propriedade do empregador ou de alguém que lhe garanta uma comissão pelo comércio compulsoriamente realizado (p.132)

Daí o §2º e 3º do art 462 da CLT dispõe:

PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. [...]

§ 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações "in natura" exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços § 3º - Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício das empregados.

Nesse sentido, a Convenção 95 da OIT - concernente à proteção do salário adotada pela conferência em sua trigésima segunda sessão - já previa em seu art. 7º dispõe que nenhuma empresa poderá pressionar trabalhadores a comprarem produtos em suas lojas; e, quando lhes faltar alternativa, as autoridades devem tomar medidas para que "as mercadorias sejam fornecidas a preços justos e razoáveis" ou sem fins lucrativos.

A terceira modalidade, considerada a conduta típica que é mais verificada na configuração da redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo: **à sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho**, rebaixando-a da condição de humano para uma condição semelhante à do escravo, assim:

o trabalhador passa a ser tratado como se fosse uma coisa, um objeto, e negociado como uma mercadoria barata. O trabalho degradante possui diversas formas de expressão sendo a mais comum delas a subtração dos mais básicos direitos à segurança e saúde no trabalho. São exemplos desse tipo de vulneração a jornada de trabalho não seja razoável e que ponha em risco a saúde do trabalhador, negando-lhe o descanso necessário e o convívio social, as limitações à uma correta e saudável alimentação, à higiene e a moradia (BRASIL, 2011, p.14)

Condição degradante caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais do trabalhador, ocorrendo o cerceamento das garantias e deveres em oposição ao Trabalho Digno, cujo conceito está inserido dentro do campo de aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), como condição para o gozo de uma vida digna, isto é, para promoção pessoal e profissional do trabalhador, de modo que são postos quatro pilares na Agenda 2030 para o Trabalho Digno da OIT: a promoção do emprego e das empresas; a

PROMOÇÃO



APOIO

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

garantia dos direitos no trabalho; a extensão da proteção social; e a promoção do diálogo social, sendo a igualdade de gênero tema transversal.

Como quarta e última conduta tem-se à **sujeição da vítima a jornada exaustiva**, isto é, a “jornada imposta a alguém por outrem em relação de trabalho, além dos limites legais extraordinários estabelecidos na legislação de regência” (BRITO FILHO, 2010, p.71). Lembrando que jornada de trabalho abrange “o lapso temporal diário em que o empregado se coloca à disposição do empregador em função do respectivo contrato” (DELGADO, 2019, p.1024). Assim, a limitação da jornada vem a oferecer o descanso para o trabalhador, ou seja, ela é delimitada por constituir norma de saúde pública que minimiza os efeitos da exploração da mão-de-obra, capaz de minar a saúde física e mental do obreiro, e:

tem como fundamentos os aspectos a) biológicos, relacionados à fadiga após à oitava hora diária; b) sociais, com respeito à garantia de tempo de convívio familiar, de relacionamento com outras pessoas, para educação e lazer; c) econômico, a fim de distribuir entre maior número de pessoas as vagas de emprego existentes; d) humanos, com respeito à redução da taxa de acidentes e efeitos degradantes que podem decorrer da relação de trabalho.(MARTINS, 2015, p. 566)

Por conseguinte, Constituição Federal de 1988 enuncia em seu art 7º, inc, XIII a limitação da jornada de trabalho, isto é, a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Disposição similar a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que em seu art. 58 prevê a duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, mas desde que não seja fixado expressamente outro limite, que com a inclusão do art. 661-A pela Lei 13.467 é passível de prorrogação com negociação, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho.

Como na maioria dos casos o trabalho em condições análogas à de escravo ocorre com submissão do trabalhador a jornadas exaustivas em ambientes insalubres ou em condições degradantes, a não exigência de autorização do Ministério do Trabalho para a prorrogação do trabalho nessa hipótese pode ser considerada como permissivo para a situação exploratória. (MIRAGLIA E OLIVERA, 2018, p.89).

PROMOÇÃO



APOIO

Sob tal enfoque, a sujeição do trabalhador a jornada exaustiva, não se restringe unicamente a duração da jornada de trabalho e sim,

a submissão do trabalhador a um esforço excessivo ou a uma sobrecarga de trabalho – ainda que em tempo condizente com a jornada de trabalho legal – que o leve ao limite de sua capacidade [...] Nessa nova modalidade de trabalho em condição análoga à de escravo, assume importância a análise do ritmo de trabalho imposto ao trabalhador, quer seja pela exigência de produtividade mínima por parte do empregador, quer seja pela indução ao esgotamento físico como forma de conseguir prêmio ou melhora na remuneração (BRASIL, 2011, p.13)

Excessos constatáveis em atividades remuneradas por produção, a exemplo, a cana-de-açúcar, em que os trabalhadores rurais visando melhoria na remuneração se submetem a jornadas exaustivas, chegando à morte por exaustão, pela combinação de péssimas condições de trabalho com exigências de alto desempenho. A respeito do esforço físico nesse processo de trabalho, Silva (2013) afirma que

em dez minutos o trabalhador derruba 400 kg de cana, desferir 131 golpes de podão, faz 138 inflexões, num ciclo de 5,6 segundos para cada ação”. No final do dia, esse trabalhador terá desferido “3.792 golpes de podão e feito 3.994 flexões com rotação da coluna. A carga cardiovascular é alta, acima de 40%, e, em momentos de pico, os batimentos cardíacos chegam a 200 por minuto”. Isso tudo, em um ambiente no qual a temperatura chega “acima de 27 graus centígrados, com muita fuligem no ar (p. 375)

Não é de se estranhar que o setor sucroalcooleiro detenha grande parte do número de trabalhadores em situação análoga à de escravo no Brasil, Na primeira operação de combate a regimes de trabalho análogos a escravidão em 2022 foram resgatados aproximadamente 273 trabalhadores em João Pinheiro/MG prestando serviços a WD Agroindustrial - esta é considerada a maior operação de resgate em território nacional nos últimos 10 anos (MONCAU, 2022).

A caracterização da condição degradante no caso elencado deu-se com: ausência de lugar para realizar refeições, exposição a sol intenso, ausência de equipamento de proteção individual ou instalação sanitária, exposição a agrotóxicos, alojamento em condições precárias (apelidado pelos trabalhadores de “Carandiru”), além de trabalhadores diagnosticados com COVID-19 permanecerem trabalhando.

PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



Ressalta-se que as características elencadas são abrangidas pelo artigo 3º da Instrução Normativa nº 91/2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe sobre procedimentos que deverão ser adotados em relação à fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo. Normativa que acrescenta como elementos caracterizadores: a vigilância ostensiva no local de trabalho; e a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Esta forma de trabalho, embora com maior quantitativo em âmbito rural, se expandiu a diversos setores produtivos da sociedade, indo da construção civil até a indústria têxtil, do norte ao sul do país, vitimando na maioria das vezes imigrantes ilegais. Em outros termos, o quadro da escravidão:

não se restringe à distantes e “inatingíveis” pontos do território nacional, locais em que o imaginário coletivo facilmente denominaria de “perdidos no tempo”. Esse quadro não ocorre isolado de uma realidade mais ampla, não se afasta de modernos atores econômicos, mas, antes, se repete nas grandes capitais brasileiras do Sudeste, quer na exploração de imigrantes clandestinos, quer na repetição da exploração da miséria dos migrantes brasileiros ou, ainda, atingindo brasileiros que se lançam ao exterior, seja em razão do tráfico de seres humanos para prostituição, seja nas relações domésticas. (OIT 2007, p.15)

É o que demonstra, dentre outras, a inspeção realizada no ano 2011 que constatou a submissão de 15 pessoas, incluindo uma adolescente de 14 anos, ao trabalho escravo contemporâneo em empresas subcontratadas que costuravam roupas para a Zara. Eis a proximidade dessa forma de trabalho em nosso cotidiano:

Quem vê as blusas de tecidos finos e as calças da estação nas vitrines das lojas da Zara não imagina que algumas delas foram feitas em ambientes apertados, sem ventilação, sujos, com crianças circulando entre as máquinas de costura e a fiação elétrica toda exposta. Principalmente porque as peças custam caro. Por fora, as oficinas parecem residências, mas todas têm em comum as poucas janelas, quase sempre fechadas. Tecidos escuros pendurados impedem a visão do que acontece do lado de dentro das células de produção têxtil ocultas e improvisadas (PYL; HASHIZUME, 2011).

PROMOÇÃO



APOIO

PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUIS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

Para Santos (2004) nesta forma de trabalho é flagrante a presença de “vícios de vontade, seja no início da arregimentação do trabalhador, no começo da prestação de serviços, no curso da relação de trabalho e até mesmo por ocasião do seu término” (p.139). Some-se a isto o fato de que,

atividade desempenhada pelo trabalhador não transfere a quem dela se beneficia somente sua força de trabalho (labor), com o sói acontecer nas tradicionais formas contratuais de trabalho, mas consome a própria pessoa do trabalhador, sua energia e seu corpo; desgasta-o; desfalece-o; retira sua vida (SANTOS, 2004, p.140)

Na contramão das evidências nos anos recentes tem-se presenciado diversas tentativas de reduzir tal conceito, dificultando a fiscalização e a imposição de medidas punitivas a empregadores, abrindo vias para a precarização radical das condições de trabalho sem a devida punição. Exemplo de perspectiva reducionista é posta pela Emenda à Constituição nº 81, de 05 de junho de 2014, que, anteriormente, havia alterado o artigo 243 da CF/1988, passando a prever que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas a exploração de trabalho escravo, nos termos da lei, devem ser expropriadas e destinadas à reforma agrária. O que a princípio pode ser banal, carrega a retirada dos aspectos aqui já levantados configuradores do trabalho análogo à condição de escravo e expressa um movimento, que não é recente, em banalizar a situação vivenciada por inúmeros trabalhadores, sendo, pois, um empecilho ao seu combate

Ainda quanto ao tema, cabe o destaque a Portaria nº 1.129/ 2017, para fins de seguro desemprego, exigindo o cerceamento da liberdade para configuração da escravidão contemporânea, sendo protocoladas no Supremo Tribunal Federal (STF) duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs). Em uma delas, a ministra Rosa Weber concedeu liminar, partindo do entendimento que a portaria violava a Constituição, defendendo a concepção de que a “escravidão moderna” implica no impacto na capacidade da vítima de fazer escolhas segundo sua livre determinação.

Diante do exposto é notório que o trabalho escravo contemporâneo expõe o trabalhador a condição totalmente degradante de trabalho, sendo a estratégia mais barata ao capitalismo para obter lucro com a economia na mão-de-obra. Tem-se a

PROMOÇÃO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



afronta a dignidade da pessoa humana implicando na violação do ordenamento jurídico, submetendo o trabalhador ao controle absoluto de outra pessoa e destituindo-o dos seus direitos fundamentais – evidenciando, que:

A escravidão, seja a presente nas sociedades antigas, seja a colonial, seja a que se verifica nos nossos dias, sempre foi um fenômeno de degradação da pessoa humana, de redução do humano à condição de mera força de trabalho alienada de seus laços familiares, de seu espaço, de sua autonomia, de sua liberdade e de sua dignidade enquanto ente humano (VASCONCELOS, 2008, p.179)

Escravidão contemporânea que “vem acompanhada de denúncia de grandes violências físicas contra o trabalhador, em uns 18% dos casos, da denúncia de seu assassinato” (MARTINS, 1999, p.158), demonstrando que na escravidão antiga o trabalhador era uma propriedade de valor “um investimento de capital” sendo-lhe ofertadas certas garantias decorrentes da preocupação com a sua depreciação, mas o escravo contemporâneo (trabalhador assalariado) é desprovido dessa característica, de modo que

o que importa ao patrão atual é simplesmente arrancar o máximo dessa “coisa” que ele tem à sua disposição, mas que não adquiriu formalmente e que também não terá o direito de vender. O descaso à integridade física do escravo contemporâneo é, assim, ainda maior; sua exploração, ainda mais brutal. (VASCONCELOS, 2008, p.182-183)

Entende-se que redução de alguém à condição análoga à de escravo é perversa em sua essência ao levar trabalhadores à exaustão, aviltando a dignidade da pessoa humana, na medida em que o homem, apesar das leis e garantias de proteção ao trabalhador, posta com nítido conteúdo manipulatório face aos limites do Estado Burguês (comitê executivo da classe dominante), passa a ser utilizado apenas como instrumento de produção descartável.

Portanto, para além de demandar ações governamentais na prevenção, assistência à vítima e a repressão, para pôr fim ao ciclo perverso do trabalho análogo à condição de escravo, se faz primordial a promoção do seu enfrentamento para além do âmbito econômico e jurídico, como fenômeno social vinculado às condições objetivas do imperativo a acumulação capitalista.

PROMOÇÃO



APOIO

3 CONCLUSÃO

Conclui-se que, o trabalho análogo ao de escravo possui mecanismos próprios de manutenção na sociedade moderna, ganhando capilaridade em todos os setores da economia. Sendo, pois, o trabalho análogo à condição de escravo o motor da exploração frente a aparente liberdade do trabalho assalariado, aspecto evidenciado diante do olhar mais aguçado dos auditores fiscais para identificar as condições degradantes do trabalho executadas em âmbito rural ou urbano.

A vista disso, a erradicação do trabalho escravo contemporâneo, é envolta por limitações inerentes à própria lógica da acumulação capitalista que cotidianamente reatualiza formas arcaicas de trabalho, demandando para o seu fim a edificação de outra forma de sociabilidade baseada no trabalho em condições dignas, enquanto ato inerente à existência humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 02 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943** - aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso: 24 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.484, de 7 de dezembro de 1940** - Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 02 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Brasília: MTE, 2011

PROMOÇÃO



APOIO



BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2010.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

FERNANDES, Florestan. **A sociedade escravista no Brasil**. In: **Circuito Fechado: quatro ensaios sobre o “poder institucional”**. São Paulo: Editora Globo, 2010

FIGUEIRA, Ricardo Resende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2015

MIRANDA, Nilmário. **Trabalho escravo não escolhe cor**. In: Por que direitos humanos. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. **A Reforma trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo: análise dos impactos da terceirização irrestrita e da banalização do trabalho em sobrejornada**. In: Trabalho escravo contemporâneo : conceituação, desafios e perspectivas / Livia Mendes Moreira Miraglia, Julianna do Nascimento Hernandez, Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira (organizadoras). – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2018.

MONCAU, Gabriela. **O que se sabe sobre o maior resgate de trabalho análogo à escravidão da década**. CUT, 02 de fevereiro de 2022. Disponível em <https://www.cut.org.br/noticias/o-que-se-sabe-sobre-o-maior-resgate-de-trabalho-analogo-a-escravidao-da-decada-dffa#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20Minist%C3%A9rio,18%2C02%25%20pretas>) Acesso em: 03 de janeiro de 2022

OLIVEIRA, Lourival José de; PEREIRA; Marcela Andressa Semeghini. **O Trabalho Análogo ao Escravo como Subproduto do Capitalismo quando não são Atendidos os Fundamentos da Ordem Econômica**. João Pessoa: PPGCJ, v. 13, n. 25, 2014.

PYL, Bianca; HASHIZUME, Maurício. **Roupas Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. Repórter Brasil, 2011. Disponível em <https://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/> Acesso em: 04 de fevereiro de 2022.

ROVER, Tadeu. **Ministério do Trabalho publica nova portaria sobre trabalho escravo**. ConJur: 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-dez-29/ministerio-trabalho-publica-portaria-trabalho-escravo> Acesso em: 04 de fevereiro de 2022.

PROMOÇÃO

APOIO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUIS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



SANTOS, Ronaldo Lima dos. **A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n. 24, 2004.

SILVA, Maria Aparecida de Moraes. **Sabe o que é ficar borrado no eito da cana?** Estudos Sociedade e Agricultura, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, 2013

SILVA, Marcelo Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema.** Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2010.

VASCONCELOS, Beatriz Ávila. **O escravo como coisa e o escravo como animal: da Roma antiga o Brasil contemporâneo.** In: Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

PROMOÇÃO



APOIO

